

Do mesmo modo, estando ainda em causa uma responsabilidade subsidiária pelas multas aplicáveis às pessoas coletivas em processo penal — situação que o presente acórdão traz à sua fundamentação pela referência ao Acórdão n.º 249/12 no qual, por aplicação do supra-mencionado acórdão, se entendeu ser, igualmente, uma situação de responsabilidade culposa, de cariz ressarcitório, pela frustração da satisfação do crédito, em virtude do incumprimento culposos de deveres funcionais que tornaram insuficiente o património da pessoa coletiva para o pagamento da multa — não consideraria, por maioria de razão, estarmos ainda perante um caso de responsabilidade civil, de mera reparação de danos, para cuja imputação houvessem, adicionalmente, sido tidas em conta quaisquer circunstâncias específicas da conduta e da culpa do gerente ou administrador na verificação da insuficiência patrimonial.

No caso dos autos, está em causa norma que fixa a responsabilidade (criminal) solidária do administrador ou gerente, relativamente a infração tributária cometida pela pessoa coletiva, sendo pressuposto de responsabilidade o ter havido a colaboração dolosa daquele na prática da infração do crime tributário. Também aqui, como já antes considerei relativamente à norma do artigo 8.º n.º 1, *ab*), do RGIT, e por maioria de razão, não há um comportamento gerador de mera responsabilidade civil, nem há uma passagem automática de responsabilidade de um sujeito a outro.

O que sucede é que, além de responder, solidariamente, pelo pagamento de multa, não paga, aplicada à pessoa coletiva em processo penal, na concreta situação *sub iudice*, o gerente responde, igualmente, pela multa em que foi, ele mesmo, condenado, em virtude da sua própria participação na infração. Consequentemente, o mesmo facto típico caracterizado como infração conduz à punição do gerente, quer a título individual (e em função de condições de imputação próprias, nomeadamente no que respeita à culpa), quer, em virtude do funcionamento da responsabilidade solidária, por via da extensão da responsabilidade penal da pessoa coletiva para o seu gerente (a que acresce o facto de, sendo solidária, a responsabilidade poder ser efetivada diretamente junto do gerente, independentemente de a pessoa coletiva poder ou querer pagar).

A ser assim, não podemos deixar de subscrever o presente acórdão: se a responsabilidade solidária do gerente pela multa aplicada à pessoa coletiva acresce à sua responsabilidade própria, decorrente de participação (aditando-se aquela à sua condenação a título individual), há uma dupla valoração jurídico-criminal do mesmo facto, sendo violado o disposto no n.º 5 do artigo 29.º da CRP (*princípio do ne bis in idem*).

Contudo, porque assim é, não deixaríamos de sustentar, também aqui, os argumentos do Acórdão n.º 481/2010, que subscrevi — e que foram chamados, quer pelo Acórdão da Relação de Évora que constitui a decisão recorrida, quer pelo Ministério Público nas suas alegações —, concluindo pela violação dos princípios da culpa, da igualdade e da proporcionalidade. Na verdade, a culpa, que é «condição do nascimento da situação de responsabilidade, ela é inteiramente desconsiderada na determinação da sanção aplicável». Na concretização da medida da pena aplicada à pessoa coletiva, pela qual se torna responsável o gerente, «é completamente ignorado aquele fator atinente à pessoa do responsável, sendo-lhe aplicado o montante sancionatório que resultara da valoração da conduta de um outro sujeito, devedor originário», não sendo a responsabilidade graduada «em função das circunstâncias que lhe dizem pessoalmente respeito, como a modalidade de culpa, a sua gravidade, a sua situação económica». — *Catarina Sarmento e Castro*.

206763917

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE BEJA

Anúncio n.º 72/2013

Proc. n.º 143/07.0BEBJA — Ação administrativa especial

Intervenientes:

Autor: Britas de Almodôvar, L.^{da},
Réu: Assembleia Municipal de Almodôvar.

A Mm^a Juiz de Direito deste Tribunal:

Faz saber, que por sentença de 16./07/2012, transitada em julgado, proferida nos Autos de Recurso de Contencioso n.º 143/07.0BEBJA, da Unidade Orgânica do Tribunal Administrativo e Fiscal de Beja, em que é autor — Britas de Almodôvar, L.^{da} e ré — Assembleia Municipal de Almodôvar.

Foi concedido provimento ao recurso e declarados ilegais os artigos 3.º, 4.º, 5.º e 8.º do Regulamento de Liquidação e Cobrança da Taxa pela Exploração de Inertes, publicado em 14 de Junho de 2002, na 2.ª série do *Diário da República*, através do Aviso n.º 5280/2002, aprovado pela Assembleia Municipal do Município de Almodôvar, em secção ordinária de 2 de Junho de 2000, e com os efeitos previstos no artigo 11.º do ETAF (redação anterior à Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro), por força do disposto no artigo 65.º, n.º 2, da LPTA..

“Por violar o princípio da legalidade e é, em consequência, orgânica e materialmente inconstitucional.”

12 de fevereiro de 2013. — A Juíza de Direito, *Lúcia Candéias Tinoco*. — O Oficial de Justiça, *Maria Helena Mestre Soares*.

206764079

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

Anúncio n.º 73/2013

Processo: 1605/11.0TBOAZ-F — Prestação de contas administrador (CIRE)

Insolventes: António Morgado Oliveira, NIF — 121632717 e Maria Ângela Gomes Conceição Cerqueira Oliveira, NIF — 132542650, Endereço: Rua Dr. Silva Lima, Bloco 5 C, N.º 11, 1.º Esq., 3720-146 Oliveira de Azeméis, Endereço: Rua Professor João Gomes Resende, 544, Cimo de Vila, 3720-000 Nogueira do Cravo

Administrador Insolvência: Vítor Manuel Ribeiro Moreira de Almeida

A Dr.ª Carla Maria Marques Couto, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e os insolventes António Morgado Oliveira, NIF — 121632717, BI — 6139717, Endereço: Rua Dr. Silva Lima, Bloco 5 C, N.º 11, 1.º Esq., 3720-146 Oliveira de Azeméis e Maria Ângela Gomes Conceição Cerqueira Oliveira, NIF — 132542650, BI — 5903705, Endereço: Rua Dr. Silva Lima, Bloco 5 C, N.º 11, 1.º Esq., 3720-146 Oliveira de Azeméis, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

14 de Fevereiro de 2013. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Carla Maria Marques Couto*. — O Oficial de Justiça, *José Luís Gonçalves Pereira*.

306758141



PARTE E

BANCO DE PORTUGAL

Despacho n.º 2916/2013

Despacho de Subdelegação de Poderes do Administrador Senhor Dr. João José Amaral Tomaz, relativamente ao Departamento de Sistemas de Pagamentos:

Em cumprimento do artigo 34.º, n.º 2 da Lei Orgânica do Banco de Portugal e do artigo 36.º do Código do Procedimento Administra-

tivo e considerando os poderes que me foram delegados, nos termos da Deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal n.º 1302/2012, de 24 de julho de 2012, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 186, de 25 de setembro de 2012, designadamente, no respetivo n.º 7, bem como as autorizações a que se referem os n.ºs 10 e 11 da mesma Deliberação:

1 — Subdelego no Diretor do Departamento de Sistemas de Pagamentos (DPG) Dr. Jorge Manuel Egrejas Francisco e, sob sua coordenação,